



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 1691 /2026.

EXPEDIENTE
19 105 126

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS E FIXA CRITÉRIOS PARA RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NOS MOLDES DO ANTEPROJETO E DECRETO REGULAMENTADOR QUE SEGUEM ANEXOS.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

A vereadora infra-assinada, nos termos do art. 191, do Regimento Interno, pugna que Vossa Excelência, com o devido respeito, digno-se a encaminhar ao Executivo Municipal, endereçado à Procuradoria e a quem mais for de direito, a presente indicação para apreciação e adoção das medidas pertinentes no que tange à necessidade acima.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MAIO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM
18/05/26 14:47
070 999 112



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais e extrajudiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º - Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Conselheiro Lafaiete for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

IV - valores pagos em acordos extrajudiciais em que o Município for parte.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - Os honorários advocatícios de que tratam esta lei serão arrecadados da seguinte forma:

I - depósito judicial, nos autos do respectivo processo judicial;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – guia de arrecadação ou boleto bancário expedido pelo Município, cujo saldo será direcionado exclusivamente e diretamente para a conta bancária específica/FHS.

III – depósito ou transferência para a conta bancária específica/FHS.

§1º - O levantamento de honorários relativos aos pagamentos efetuados por depósito judicial dar-se-á por alvará mediante transferência bancária para a conta bancária específica/FHS

§2º - É vedado aos Procuradores Municipais a indicação de outra forma para pagamento dos honorários advocatícios não prevista neste artigo.

Art. 4º - Os valores de que trata a presente Lei são de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais efetivos ativos, estáveis e em estágio probatório, e em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município e/ou secretarias municipais, bem como ao Procurador Geral do Município.

§1º - O Procurador-Geral do Município é o ordenador de despesas do orçamento e da conta bancária destinada a arrecadação dos honorários advocatícios.

§2º - São vedadas ao Município a renúncia ou a remissão dos valores de honorários advocatícios sucumbenciais;

§3º - A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município e Procurador Geral, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§4º - Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§5º - Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais efetivos e Procurador Geral, nos termos desta Lei não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§6º - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

§7º - Os rendimentos das aplicações financeiras sobre o saldo da conta bancária específica de honorários serão revertidos em favor do FHS;

§8º - A secretaria da Fazenda deverá encaminhar ao Procurador-Geral do Município, mensalmente, cópia dos extratos de movimentação dos recursos depositados na conta o qual



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

dará ciência do saldo bancário da conta de arrecadação dos honorários aos Procuradores Municipais.

Art. 5º - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I – férias regulamentares e licença prêmio;
- II – em licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – em licença para o serviço militar;
- V – em licença para desempenho de mandato classista;
- VI – em licença da gestante ou adotante;
- VII – em licença por nascimento de filho, ou adoção, a título de licença paternidade;
- VII – em licença de aniversário;
- IX – em licença quando acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;
- X – afastamento em razão de doação de sangue, convocação judicial, casamento e falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos e sobrinhos.
- XI – exercício de cargo em comissão, função pública ou gratificada na PGM ou em órgãos e unidades da administração pública do Executivo, desde que exercidas as funções do cargo de procurador municipal ou desenvolvidas as atividades institucionais típicas da PGM.

Parágrafo único - O direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais é de caráter personalíssimo, não se transmitindo a pensionista ou herdeiros a qualquer título.

Art. 6º - Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS, serão distribuídos entre os Procuradores de carreira, em exercício no Município, bem como o Procurador Geral, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo todo dia 15 de cada mês.

Parágrafo único - Dos valores recebidos serão destinados, mês a mês, aos procuradores integrantes do plano de carreira dos servidores e do Procurador Geral.

Art. 7º - O rateio e pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e Procurador Geral será realizado com periodicidade dependendo da existência de saldo orçamentário e financeiro na conta bancária.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata desta lei, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 9º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Conselheiro Lafaiete, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§1º - O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§3º - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§4º - A remuneração total do Procurador Geral e dos procuradores municipais ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais e os honorários advocatícios, deverá observar os termos do art. 37, inciso XI da CR/88.

§5º - Na hipótese de o crédito devido ultrapassar o limite constitucional, o valor será adequado ao referido limite pelo setor de folha de pagamento competente, e o montante dos honorários que não puder ser transferido remanescerá na conta bancária, e comporá o saldo para distribuição igualitária em período subsequente.

Art. 10 - Não receberá os honorários que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo das licença para tratar de assuntos particulares;
- II - cedido para exercer atividades em outro ente ou órgão público, externo ao Município de Conselheiro Lafaiete, enquanto durar a cessão.
- III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido.

VIII - licença para concorrer a mandato eletivo;

IX - licença para o serviço militar,

X - nomeado para cargo em comissão ou função de confiança em local diverso da procuradoria;

§1º - Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o procurador que for exonerado, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º - O procurador que requerer a exoneração não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que efetivou a exoneração, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura

§3º - os inativos não perceberão o direito à percepção dos honorários sucumbenciais, a contar da data em que iniciada a inatividade.

§4º - os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto a Procuradoria Municipal terão direito ao rateio das verbas previstas nesta lei.

Art. 11 - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§1º - O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§2º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Conselheiro Lafaiete, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 13 - Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta Lei.

Art. 14 - Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MAIO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos em anexo, o anteprojeto de Lei Complementar que “**CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Advém tal numerário fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei. [...]”

A parte final do § 19 do art. 85 do CPC/2015 exige a edição de lei específica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulamentação da matéria (princípio da reserva legal), compatibilizando o recebimento dessa parcela com as questões remuneratórias e com as regras relativas à carreira profissional, sem prejudicar a organização do órgão público ao qual estiverem vinculados. Nesse sentido, verifica-se a viabilidade e legalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados dos Municípios, desde que haja Lei local regulamentando a matéria



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Impende considerar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores Municipais. Com efeito, pois tão mais se dedicam aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte e obtêm vitórias.

Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e recentemente, com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos estímulos, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Como é sabido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a entidade máxima de representação dos Advogados brasileiros e é responsável pela regulamentação da Advocacia no Brasil, já sumulou a matéria da seguinte forma:

“Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social. A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

O referido estatuto assim dispõe em seus artigos, in verbis:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. [...] Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no anteprojeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Entretanto, resta esclarecido que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte devedora ou sucumbente, **não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos**, pois, como dito, o Município não utiliza de seus recursos para pagamento da verba honorária, e sim o sucumbente que é a parte vencida na ação judicial em face da Fazenda Pública, sendo que o Município sequer pode utilizar tal verba, pois de titularidade dos advogados públicos.

Portanto, por ser verba de caráter privado, os honorários não se incorporam aos vencimentos, não constituem base de cálculo de quaisquer vantagens, tampouco se constituem



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória paga pela Fazenda Pública aos advogados públicos. Importa observar, inclusive, que não se trata de aumento de remuneração pela interpretação legal, mas sim de direito autônomo do servidor advogado, bem como de incentivo ao trabalho efetuado, independentemente do servidor está ou não ainda em estágio probatório.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico com relação à constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. (ADI's 6.159 e 6.162 e ADFP 597).

Em julgamento realizado pelo STJ no Tema 510, transitado em julgado em 20/08/2021 que o teto aplicável aos procuradores do município, como teto remuneratório, deve ser noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.
4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que *ubi lex non distinguit, nec interpret distinguere debet*.
5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.
6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna.
7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.
8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.
9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO.

Destaca-se o julgamento da ADI 6.053, que transitou em julgado em 25/03/2021, no qual o Plenário da Suprema Corte assentou a possibilidade de recebimento de verba de honorários sucumbenciais por advogados públicos, desde que respeitado o teto constitucional do funcionalismo público, estabelecendo os seguintes entendimentos: I) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; II) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável ao ente público pertence a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; III) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e IV) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Portanto, os Advogados Públicos, inclusive os municipais, possuem direito à percepção de honorários advocatícios oriundos da sucumbência da parte contrária, limitados ao teto remuneratório constitucional.

Ainda, a edição de legislação municipal respeita o princípio: [a] da legalidade, em especial, a Constituição Federal e a Lei nº 13.105/2015 (CPC); [b] da impessoalidade, já que são devidos aos advogados concursados; [c] da moralidade administrativa, uma vez que não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

haverá apropriação indevida de valores por parte do ente público; [d] da publicidade, já que a lei deverá ser divulgada; e [e] da eficiência, pois para o advogado perceber os honorários sucumbenciais, por óbvio, a Administração Pública deverá sagrar-se vencedora na demanda judicial.

Cumpra a Administração Municipal, apenas, a abertura de conta bancária específica em nome da Fazenda Pública para recebimento dos valores e posterior pagamento aos titulares.

Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

Outrossim, na esteira do alhures citado, insta destacar que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Diante do exposto, encaminhamos o anteprojeto de Lei Complementar a essa Casa Legislativa para apreciação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MAIO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora